



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

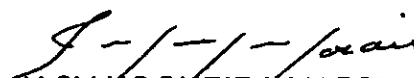
Processo nº. : 10166.009516/96-60
Recurso nº. : 118.064
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : GRAZIELA MARIA FERNANDES DAS NEVES
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.128

IRPF – ISENÇÃO – RENDIMENTOS RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO BRASIL – PNUD – A isenção de que trata o inciso II, art. 23, do RIR/94, por força do que dispõe o art. 98, do Código Tributário Nacional, abrange somente os funcionários que estejam enquadrados no artigo V da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em 13/02/46, por ocasião da Assembléia Geral do Organismo, e recepcionada pelo Decreto nº 27.784/50.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAZIELA MARIA FERNANDES DAS NEVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e LUIZ ANTONIO DE PAULA,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.009516/96-60
Acórdão nº. : 106-12.128

Recurso nº. : 118.064
Recorrente : GRAZIELA MARIA FERNANDES DAS NEVES

RELATÓRIO

Os autos retornam a este Conselho de Contribuintes depois de cumprida as diligências solicitadas por esta Câmara (fls. 123 a 133 e 183 a 188) das quais os relatórios e votos leio em sessão.

As diligências foram cumpridas a contento e delas foi dado conhecimento ao contribuinte e à Fazenda Nacional que se pronunciaram nos autos.

A contribuinte, por seu representante legal, alega que o auto de infração tornou-se nulo depois da diligência, pois esta demonstrou que a condição da contribuinte não era conhecida, vindo a tentar esclarecer matéria de fato. Foram juntados aos autos, ainda, os documentos de fls. 221 a 335, que correspondem a diversos acórdãos deste Conselho de Contribuintes sobre o assunto, assim como a sentença judicial de tema correlato.

Em sua defesa, o contribuinte afirma que:

No que tange à manifestação do PNUD local quanto ao contrato em si, entendemos que esta não possui validade, uma vez que houve quebra da estrutura hierárquica entre os órgãos competentes e autorizados a se manifestarem. O departamento de Recursos Humanos do escritório local – Brasil – não tem autoridade suficiente para sobrepujar as definições e que, porventura, emanem do Programa em nível internacional.

As informações prestadas pelo escritório local do Programa não têm o condão de balizar a decisão dada pelo Egrégio Conselho de Contribuintes, tendo-se em vista a possibilidade de informações

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.009516/96-60
Acórdão nº. : 106-12.128

diversa, e até mesmo contrário, por parte do órgão credenciado e autorizado para tanto. De tal sorte, a informação apresentada, não merece guarida, pois foi fornecida por aquele a quem não competia fazê-lo. (fl. 205 - sic)

No mais, reitera as argumentações de seu recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'P' followed by a vertical line.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.009516/96-60
Acórdão nº. : 106-12.128

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Em 14/05/98 a Sra. Graziela Maria Fernandes das neves deu entrada em seu recurso de fls. 57 a 82, que foi conhecido quando da elaboração da Resolução 106-1.060, de 13/07/99 (fls. 123 a 133).

Em 17/07/98, foi deferida uma liminar em Mandado de Segurança (fls. 106 a 110), que autorizava o recebimento e o processamento do recurso voluntário sem o depósito de garantia de instância.

Em 23/11/98, o Juiz Substituto da 5ª Vara – DF prolatou uma sentença (fls. 114 a 121) nos autos do Mandado de Segurança, julgando extinto o processo e concedendo a segurança para confirmar a liminar concedida *ab initio*.

Essa sentença foi reexaminada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 150 a 153), no qual a Quarta Turma decidiu por dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional, em 08/02/00, sendo que à fl. 154, consta a certidão de que o acórdão transitou em julgado em 22/05/00.

Denota-se que tão somente em 08/02/00 a sentença obtida em Mandado de Segurança em primeira instância foi reformada, quando então o recurso da contribuinte já havia sido conhecido pela Resolução 106-1.060, de 13/07/99. Portanto já havia sido dado segmento ao processo, conforme previsto no parágrafo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.009516/96-60
Acórdão nº. : 106-12.128

segundo, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual o presente julgamento deve ter seqüência.

Conforme relatório, trata-se de rendimento auferido em decorrência de serviços prestados a Organismo Internacional, qual seja o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Brasil – PNUD – ONU.

O Auto de Infração considerou o rendimento como tributável, de acordo com o que dispõe o inciso V, do art. 58, do RIR/94.

A recorrente entende que se enquadra no art. 23, inciso II, do RIR/94, vez que recebe de organismo internacional em decorrência dos seus serviços prestados como funcionária efetiva.

Sobre este assunto, peço vênha para transcrever, a seguir, parte do conteúdo da Resolução nº 106-01.027, do ilustre Conselheiro Relator Dimas Rodrigues de Oliveira:

“5. Sobre a legislação trazida à cognição pelas partes, consolidada no RIR/94, a bem da clareza no expor das razões de decidir, mister se faz sejam transcritos os trechos que interessam a esta análise.

Art. 23. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho percebidos por:

I – omissis

II – servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção.

III – omissis

§ 1º As pessoas referidas neste artigo serão contribuintes como residentes no exterior em relação a outros rendimentos produzidos no País.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.009516/96-60
Acórdão nº. : 106-12.128

Art. 58. São também tributáveis:

I a IV omissis.

V – os rendimentos recebidos de governo estrangeiro e de organismos internacionais, quando correspondam a atividade exercida no território nacional.'

6. Da leitura dos dispositivos transcritos ressalta claro que os rendimentos objeto de discussão nestes autos, caso sobre eles não haja expressa previsão legal de isenção, a teor do que dispõe o artigo 58 mostrado, são sujeitos à tributação pelo imposto de renda e que a isenção prevista no mencionado artigo 23, beneficia os servidores de organismos internacionais, desde que tratados ou convênios firmados pelo Brasil imponham o dever de conceder o favor fiscal, o que remete a análise a esses atos internacionais, que passam a se constituir nas principais fontes do direito aplicáveis à situação fática debatida nestes autos, por força do ditame contido no artigo 98 do CTN, que reza: 'Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha'.

6.1 Traz-se a lume inicialmente o estabelecido pelo Acordo de Assistência Técnica promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23/09/66, que versa sobre as agências especializadas, onde se insere o PNUD. No seu artigo V dispõe:

'1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundos e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica:

- a) Com respeito à Organização das Nações Unidas, a 'Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas';*
- b) Com respeito às Agências Especializadas, a 'Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas'.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.009516/96-60
Acórdão nº. : 106-12.128

2. O Governo tomará todas as providências destinadas a facilitar as atividades dos Organismos, segundo o disposto no presente Acordo, e a assistir os peritos e outros funcionários dos referidos Organismos na obtenção de facilidades e serviços necessários ao desempenho de tais atividades. O Governo concederá aos Organismos, seus peritos e demais funcionários, quando no desempenho das responsabilidades que lhes cabem no presente Acordo, a taxa de câmbio mais favorável'.

6.2. A seu turno, a Convenção das Nações Unidas, aprovada pela Assembléia Geral do Organismo em 21 de novembro de 1947, ratificada pelo Governo Brasileiro por via do Decreto Legislativo nº 10/59, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24/07/63, dispõe que (artigo 6º) 'Os funcionários das agências especializadas gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pelas agências especializadas e **em condições idênticas às de que gozam os funcionários das Nações Unidas**'. Estabelece ainda o dispositivo, que 'cada agência especializada especificará as categorias de funcionários aos quais se aplicarão os dispositivos deste artigo e do artigo 8º. Comunicá-las-á aos Governos de todos os países partes nesta Convenção, quanto a essa agência, e ao Secretário Geral das Nações Unidas. Dos nomes dos funcionários incluídos nessas categorias periodicamente se dará conhecimento aos Governos acima mencionados'.

6.3. Tal preceito convencional guarda consonância com o disposto nos artigos V e VI da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em 13/02/46, por ocasião da Assembléia Geral do Organismo, recepcionada no Direito Pátrio via do Decreto nº 27.784, de 16/02/50, dispositivos já transcritos na Decisão Singular às fls. 45/46, porém merecedor de mais uma transcrição desta feita.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.009516/96-60
Acórdão nº. : 106-12.128

'Artigo V

Funcionários

Seção 17. O Secretário Geral determinará as categorias dos funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo assim como as do artigo VII. Submeterá a lista dessas categorias à Assembléia Geral e, em seguida, dará conhecimento aos Governos de todos os Membros. O nome dos funcionários compreendidos nas referidas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros.

Seção 18. Os funcionários da Organização das Nações Unidas:

- a) omissis.*
- b) Serão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas;*

Artigo VI

Técnicos das Nações Unidas

Seção 22. Os técnicos (independente dos funcionários compreendidos no artigo V), quando a serviço das Nações Unidas, gozam [...] dos privilégios ou imunidades necessárias para o desempenho independente de suas missões. Gozam, em particular dos privilégios e imunidades seguintes:'

(dentre os privilégios e imunidades que se seguem, não há menção à isenção de impostos)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.009516/96-60
Acórdão nº. : 106-12.128

Do exposto, observa-se que não são todos os funcionários que gozam de isenção. Na decisão de primeira instância foi registrada, com propriedade, a conclusão da própria Consultoria Jurídica das Nações Unidas, em Nota divulgada em 1981 (fl. 48), conforme segue:

“Substantivamente, as principais distinções são (i) que os ‘funcionários’ são isentos dos impostos incidentes sobre os salários e emolumentos a eles pagos pelas Nações Unidas ou Agências Especializadas, ao passo que aos ‘técnicos a serviço’ não é conferida tal isenção [...]”

Fica, portanto, claro que existe uma distinção entre os funcionários do quadro efetivo do organismo internacional, que se enquadram na categoria dos que fazem jus ao benefício fiscal, e os demais.

Em seu pronunciamento após a diligência, a contribuinte afirma que a resolução comprova a nulidade do auto de infração por estar demonstrando que não se conhecia a condição da contribuinte, bem como alega incompetência do representante do escritório local do Programa para responder às informações solicitadas pelo fisco.

A regra do imposto de renda é que o tributo é devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

A exceção são as isenções, posto o que determina o Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

...
II – outorga de isenção;
...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.009516/96-60
Acórdão nº. : 106-12.128

Assim é que, a prova da isenção é do contribuinte, porém este alega ser responsabilidade de terceiros.

Por outro lado, dispõe o art. 18, do Decreto nº 70.235/72:

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

A prerrogativa de requerer diligências também socorre ao julgador de segunda instância, competência esta inclusive prevista no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Isto ocorre em respeito ao Princípio da Livre Investigação das Provas, assim como ao Princípio da Persuasão Racional do Julgador.

Portanto, a diligência solicitada através da Resolução nº 106-01.031, da Sessão de 24/02/99, não torna o Auto de Infração nulo, muito pelo contrário vem trazer dados relevantes à convicção dos conselheiros desta Câmara, não trazidos aos autos pela contribuinte.

A resposta ao ofício DIFIS/DRF/DF/BSB nº 0166/2000 foi dada pelo Representante Residente do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Escritório no Brasil, acerca do qual a contribuinte alega, mas não comprova ser pessoa incompetente para responder ao quesito posto na diligência.

Em sua resposta (fl. 138) o Representante do PNUD assim se manifesta:

... informamos que a Sra. Graziela Maria Fernandes das Neves prestou serviços, durante os anos de 1993 e 1994, ao projeto de cooperação técnica BRA/93/031, celebrado entre o Governo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.009516/96-60
Acórdão nº. : 106-12.128

Brasileiro e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e, portanto, não é objeto da comunicação de que trata o artigo 6º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas ... (grifo meu)

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA